



Estado do Paraná
Poder Judiciário

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VISTOS, relatados e examinados estes autos nº **0000382-04.2016.8.16.0004** de **Mandado de Segurança** em que é impetrante **Rudmar Luiz Pereira dos Santos** e impetrado o **Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná - ADAPAR**.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Rudmar Luiz Pereira dos Santos** em face do **Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná – ADAPAR**. Narrou a petição inicial que o impetrante foi eleito presidente da Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná (AFISA-PR) para o triênio 2016/2018, razão pela qual, em 18/11/2015, solicitou afastamento do exercício do cargo público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Estadual (protocolo nº 13.852.586-4). Porém, teve seu pedido indeferido pela autoridade impetrada (ofício nº 08/GAB), sob os fundamentos de que (i) o dispositivo constitucional é de eficácia limitada e a lei regulamentadora (Lei Estadual nº 10.981/1994) apenas trata do afastamento para direção de sindicato, sem mencionar direção de associação; (ii) ainda que a AFISA-PR pudesse ser tratada como sindicato, para ser regularmente constituída deveria estar cadastrada no Ministério do Trabalho e do Emprego; e, (iii) a AFISA-PR representa a minoria dos fiscais. Isso, alegou-se, não pode prosperar, na medida em que (i) a norma constitucional tem aplicabilidade direta e imediata e sequer caberia ao legislador infraconstitucional reduzir ou suprimir a faculdade de afastamento do servidor público; (ii) a existência e representatividade da AFISA-PR decorre do registro dos estatutos perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, momento a partir do qual a associação, inclusive, já comporta possuir dirigentes; e, (iii) o fato de a AFISA-PR trazer em seu quadro associativo apenas parte dos Fiscais da Defesa Agropecuária é absolutamente irrelevante para os fins do art.





Estado do Paraná
Poder Judiciário

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
JUIZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

37, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná. Daí o presente *mandamus*, pelo qual se requereu o afastamento do impetrante do exercício do cargo público, sem prejuízo de vencimentos, vantagens e ascensão funcional, para exercer o mandato em questão. Juntou documentos (ref.mov.1.2 a 1.15).

Deferido o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que proceda ao afastamento do impetrante do exercício do cargo público, para desempenho do mandato de Presidente da AFISA-PR, para o triênio 2016/2018 (ref.mov.10.1).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ref. mov.24.1). Em suma, sustentou a ausência de direito líquido e certo porque “*ou se é ‘sindicato’, sendo devido o cadastro – registro no MTE para realização dos fins estatutários protegidos pelos mencionados dispositivos das Constituições Federal e Estadual, nos termos de copiosa jurisprudência associada à súmula n. 677 do STF, ou se é ‘associação civil de classe’ ou ‘profissional’, nesse caso, dispensada do registro no MTE, porquanto a representatividade circunscreve-se aos ‘associados’.*” Sendo assim, pleiteou a denegação da segurança. Acostou documentos (ref.mov.24.2 a 24.12).

Na sequência, a **Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná – ADAPAR**, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, requereu seu ingresso na lide (ref. mov.27).

Noticiada a interposição de agravo de instrumento, sem que houvesse o cumprimento da norma inserta no art. 526 do CPC/73 (ref.mov.32.1).

Concedida vista ao **Ministério Público**, o seu Órgão de Execução manifestou-se pela desnecessidade da intervenção (ref. mov. 37.1).

Acostados aos autos decisão monocrática proferida pelo Tribunal *ad quem* (ref.mov.41.1 e 44.1).

É, na parte essencial, o relatório.

Decido.

O feito encontra-se ordenado, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade.





Estado do Paraná
Poder Judiciário

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

O mandado de segurança, garantia constitucional prevista no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal¹, tem, pela própria definição constitucional, *“utilização ampla, abrangente de todo e qualquer direito subjetivo público sem proteção específica, desde que se logre caracterizar a liquidez e certeza do direito, materializada na inquestionabilidade de sua existência, na precisa definição de sua extensão e aptidão para ser exercido no momento da impetração.”*²

Assim, *“quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano... Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança.”*³

Sob essa ótica, deixa-se de conhecer do pedido de ref.mov.43.1, na medida em que *“não é possível o alargamento da dilação probatória com a juntada posterior de documento imprescindível à comprovação do direito líquido e certo do impetrante, que tem como requisito a existência de prova pré-constituída..”*⁴

Pois bem. O impetrante é servidor público estadual engenheiro agrônomo, fiscal da ADAPAR e foi eleito presidente da Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Paraná (AFISA-PR) para o triênio 2016/2018. Sendo assim, tal como requerido perante a ADAPAR por meio do Protocolo nº 13.852.586-4 (ref.mov.1.4), sustenta possuir direito ao afastamento de seu cargo, sem prejuízo de seus vencimentos.

Ocorre que tal pedido foi indeferido pelo ato supostamente coator correspondente ao expediente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR), nos seguintes termos:

“Em resposta ao requerido por meio do expediente de 16/11/2012, protocola nesta Adapar sob o n. 13.852.5864,

¹ *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.*

² MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 533.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 23ª Ed. Ed. Malheiros, p. 36

⁴ STJ. Processo RMS 47786 GO 2015/0049310-0. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Publicação DJ 08/05/2015.





Estado do Paraná
Poder Judiciário

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
JUIZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

segue anexo a Informação n. 085/2016 da Assessoria Jurídica desta Adapar, que ora referendamos. Fica Vossa Senhoria, por meio deste, notificado do indeferimento do pedido” (ref.mov.1.7).

Passo, assim, à análise da questão posta.

Com efeito, a **Constituição do Estado do Paraná** assegura ao servidor público estadual, eleito dirigente sindical ou de associação de classe, os direitos inerentes ao cargo, consoante art. 37, § 2º, *in verbis*:

Art. 37. Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

§ 1º. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 2º. É facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

Já a **Lei Estadual nº. 10.981/1994** assegurou tais direitos inerentes ao cargo apenas ao servidor público estadual eleito dirigente sindical. Confira-se:

Art. 1º. Ao servidor público estadual, eleito dirigente sindical, são assegurados os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração por justo motivo, devidamente apurada através de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Art. 2º. É facultado às entidades sindicais representantes de servidores públicos estaduais do Estado do Paraná solicitar às autoridades de maior hierarquia do órgão de lotação dos servidores eleitos para cargo de direção





Estado do Paraná
Poder Judiciário

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

sindical, a liberação dos mesmos, na proporção de três dirigentes, mais um dirigente a cada dois mil servidores associados, por entidade sindical, até o limite de 08 (oito).

Parágrafo único. *A liberação de que trata este artigo será implementada mediante requerimento da entidade interessada, com prova da eleição e da posse na Diretoria do órgão sindical.*

Conforme se infere dos dispositivos transcritos, a ADAPAR deveria ter concedido afastamento ao impetrante, em virtude de mandato eletivo como Presidente da AFISA-PR. Isso porque os argumentos trazidos para indeferir o pleito vão além dos requisitos expressos pela norma da Constituição Estadual necessários ao afastamento. Mencionou-se que a AFISA-PR (i) não representa a classe de servidores da ADAPAR, mas minoria; (ii) não possui registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) como entidade representativa de classe dos servidores da ADAPAR-PR; e (iii) a Lei Estadual n. 10.981/94 limitou-se a disciplinar o afastamento de servidores públicos eleitos ‘dirigentes sindicais’ e suplentes, sem abarcar a questão de servidores eleitos para direção de associações de classe ou associações profissionais (ref.mov.1.7).

A começar, nada de desabonador parece haver no fato da minoria dos profissionais da ADAPAR se congregarem, pois na plena expressão do art. 8º da CRFB/88. Foi claro o estatuto social da AFISA-PR, sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos, a dispor acerca de sua representatividade dos servidores públicos civis deste Estado “*na carreira profissional, cargo agente profissional, nas funções de engenheiro agrônomo e de médico veterinário, ativos e inativos, regidos pelo QPPE, que se encontram à disposição funcional na ADAPAR, bem como dos servidores no cargo fiscal da defesa agropecuária, ativos ou inativos, da ADAPAR.*” (ref.mov.1.13).

Mencionou também a autoridade coatora a necessidade de registro da associação perante o Ministério do Trabalho e Emprego, porém, não se está diante de sindicato, mas de **associação civil**. O MTE mantém cadastro nacional de entidades sindicais, ou seja, reúne as informações pertinentes aos sindicatos, federações e confederações existentes no território brasileiro (Portaria nº 186/08-MTE), o que não é o caso da AFISA-PR. Inclusive, a associação está devidamente registrada perante os órgãos competentes. Veja-se que possui CNPJ em razão de inscrição junto à Receita





Estado do Paraná
Poder Judiciário

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Federal (ref.mov. 1.14) e teve seu estatuto inscrito no Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas (ref.mov.1.13).

Por fim, ainda que a citada legislação estadual faça referência apenas ao afastamento de dirigente “*sindical*”, tem-se que, em se tratando o art. 37, § 2º da CE de **norma de eficácia contida**, ela pode ser disciplinada em nível infraconstitucional. No caso em comento, contudo, a lei regulamentadora omitiu-se quanto ao servidor eleito para a direção de “*associação de classe*”, razão pela qual não se pode, *a contrário sensu*, interpretar-se que houve restrição ou supressão da faculdade de afastamento do cargo antes enunciada pela Constituição Estadual. Ao contrário. Se ainda não regulamentado o tema para as associações, a norma constitucional deve ser aplicada em sua amplitude máxima. Tudo em respeito à hierarquização das normas.

Nesse contexto, já decidiu reiteradamente o **Tribunal de Justiça do Paraná** em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. - AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PARA EXERCER CARGO DE PRIMEIRO SECRETÁRIO DA DIREÇÃO EXECUTIVA DE SINDICATO. ART. 37, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E ART. 184, §2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES.NORMAS DE EFICÁCIA CONTIDA.APLICABILIDADE IMEDIATA. AUSÊNCIA DE LEI RESTRINGINDO O DIREITO DO SERVIDOR DE SE AFASTAR DO CARGO PARA EXERCER DIREÇÃO DE SINDICATO. - RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO PRESENTE. LIMINAR MANDAMENTAL INDEFERIDA. DECISÃO REFORMADA. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- A norma constitucional segundo a qual "é facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer", é norma de eficácia contida e possui aplicação imediata. A ausência de lei regulamentando o tema não pode suprimir o direito reconhecido pela Constituição Estadual do servidor público se afastar das suas funções para exercer cargo de direção de sindicato. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1247189-1 - Goioerê - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - Unânime - - J. 02.12.2014)

AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA.PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PORTARIA Nº 179/2015 - ADAPAR E REVIGORAÇÃO DA PORTARIA Nº 136/2014 - ADAPAR.DESPACHO INICIAL. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO CONHECIDO E





Estado do Paraná
Poder Judiciário

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPROVIDO. É de rigor o conhecimento e desprovidimento do agravo, por entender que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da liminar pretendida. Sendo a AFISA-PR uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, não há que se falar em registro no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). (TJPR - 5ª C. Cível - A - 1458999-8/01 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 22.03.2016, grifei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. DISPENSA DAS FUNÇÕES PARA EXERCER CARGO ELETIVO SINDICAL. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO E LEI ESTADUAIS. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE COATORA. ILEGALIDADE. Nos termos expressos do art. 37, § 2º da Constituição Estadual e bem assim da Lei Estadual 10.981/94, é legítima a autorização para afastamento do cargo de servidor público eleito para direção de sindicato ou associação de classe. A negativa da Administração Pública a tal preceito, ainda que sob a alegação de falta de contingente e necessidade do serviço, constitui violação a direito líquido e certo, passível de correção pela via mandamental. 2) *SEGURANÇA CONCEDIDA.* (TJPR - 5ª C. Cível em Composição Integral - MS - 1267942-4 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 25.11.2014 - grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATO QUE NEGOU O DIREITO DE LICENÇA REMUNERADA PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO CLASSISTA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ARTIGO 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 10981/1994. ARTIGO 37, PARÁGRAFO SEGUNDO, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ. SEGURANÇA CONCEDIDA. "Nos termos expressos do art. 37, § 2º da Constituição Estadual e bem assim da lei estadual 10.981/94, é legítima a autorização para afastamento do cargo de servidor público eleito para direção de sindicato ou associação de classe. A negativa da Administração Pública a tal preceito constitui violação a direito líquido e certo, passível de reparos pela ação mandamental." (TJPR - I Grupo de Câmaras Cíveis - MS - 106301-8 - Londrina - Rel.: Regina Afonso Portes - - J. 04.10.2001) Segurança concedida. (TJPR - 4ª C. Cível em Composição Integral - MS - 1179242-8 - Curitiba - Rel.: Coimbra de Moura - Unânime - - J. 13.05.2014 - grifei)

ANTE O EXPOSTO, forte no art. 487, I, do CPC/2015, **dou por resolvido o processo com resolução de mérito.** Consequentemente, em confirmação à liminar antes concedida, **concedo definitivamente a segurança.** Determino, pois, que se proceda ao afastamento do impetrante do exercício do cargo público, para desempenho do mandato de Presidente da AFISA-PR, para o triênio 2016/2018, à luz do art. 37, § 2º, da Constituição Estadual.





Estado do Paraná
Poder Judiciário

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Cumpra-se o **art. 13 da Lei 12.016/09**, oficiando-se, via mandado, à autoridade coatora acerca do inteiro teor da sentença.

Custas pela **Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná - ADAPAR**.

Deixo de arbitrar honorários sucumbenciais, diante da inteligência dos enunciados previstos na **Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça**.

Independente de recurso voluntário, os autos devem ser remetidos ao **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** para fins de reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Desnecessária a intervenção do **Ministério Público**, porquanto o seu Órgão de Execução manifestou ser despicienda a respectiva intervenção.

Curitiba, 23 de maio de 2016.

Guilherme de Paula Rezende
Juiz de Direito

